



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Apelação Cível n. 0807495-50.2022.8.23.0010

Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista

Apelante: MadeiraMadeira Comércio Eletrônico S/A

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB/RR 546-A)

Apelado: Estado de Roraima

Procurador: Daniella Torres de Melo Bezerra (OAB 215A-RR)

Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

RELATÓRIO

Trata-se de reexame da matéria em juízo de retratação, determinado pela Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, em razão da superveniência do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.266 pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.426.271/CE).

Na origem, MadeiraMadeira Comércio Eletrônico S/A impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do Diretor do Departamento de Fiscalização de Mercadorias e do Diretor do Departamento de Arrecadação da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima. Pretendeu afastar a cobrança do Diferencial de Alíquota do ICMS (DIFAL) nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes situados no Estado de Roraima relativas ao exercício financeiro de 2022.

Ao final da petição inicial, a impetrante formulou os seguintes pedidos:

"(a) seja concedida a liminar, ou, subsidiariamente, tutela de evidência, inaudita altera pars, para, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade dos débitos, vencidos e vincendos, de DIFAL nas operações interestaduais envolvendo as vendas ou remessas de mercadorias aos consumidores finais não contribuintes de ICMS situados neste Estado (já ocorridas ou que venham a ocorrer), até o trânsito em julgado da decisão final do presente processo, sendo autorizada a utilização da decisão liminar como mandado para o seu cumprimento, sendo garantido o não recolhimento do DIFAL até 01 de janeiro de 2023 (abrangendo tanto a anterioridade nonagesimal e a anterioridade de exercício); "

"(a.1) subsidiariamente, caso o pedido não seja acolhido, , requer-se, ao menos, a concessão da liminar, ou, subsidiariamente, tutela de evidência, inaudita altera pars, para, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade dos débitos, vencidos e vincendos, de DIFAL nas operações interestaduais envolvendo as vendas ou remessas de mercadorias aos consumidores finais não contribuintes de ICMS situados neste Estado (já ocorridas ou que venham a ocorrer), até o trânsito em julgado da decisão final do presente processo, sendo autorizada a utilização da decisão liminar como mandado para o seu cumprimento, sendo garantido o não recolhimento do

DIFAL no período entre o dia 01 de janeiro de 2022 e o até dia 05 de abril de 2022 (que é 90º dia posterior à publicação da Lei Complementar nº 190/2022); "

"(...)

"(e) ao final, confirmando-se a liminar ou a tutela concedida (e mantidos os efeitos até o trânsito em julgado da decisão final deste processo) seja CONCEDIDA A SEGURANÇA para assegurar à IMPETRANTE o direito de, sem ficar sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, não ser obrigada a recolher o DIFAL ao ESTADO DE RORAIMA, relativamente às operações interestaduais envolvendo as vendas ou remessas de mercadorias aos consumidores finais não contribuintes de ICMS situados neste Estado (já ocorridas ou que venham a ocorrer), até o trânsito em julgado da decisão final do presente processo, sendo autorizada a utilização da decisão liminar, a sentença ou o acórdão como mandado para o seu cumprimento (mantendo a suspensão da exigibilidade do tributos que deixarem de ser recolhidos até o trânsito em julgado da decisão final do processo), sendo garantido o não recolhimento do DIFAL , até 01 de janeiro de 2023, em observância das regras de anterioridade nonagesimal e de exercício; "

"(e.1) subsidiariamente, caso o pedido não seja acolhido, requer-se, ao menos, a CONCESSÃO DA SEGURANÇA para assegurar à IMPETRANTE o direito de, sem ficar sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, não ser obrigada a recolher o DIFAL ao ESTADO DE RORAIMA, relativamente às operações interestaduais envolvendo as vendas ou remessas de mercadorias aos consumidores finais não contribuintes de ICMS situados neste Estado (já ocorridas ou que venham a ocorrer), até o trânsito em julgado da decisão final do presente processo, sendo autorizada a utilização da decisão liminar, a sentença ou o acórdão como mandado para o seu cumprimento (mantendo a suspensão da exigibilidade do tributos que deixarem de ser recolhidos até o trânsito em julgado da decisão final do processo), sendo garantido o não recolhimento do DIFAL , no período entre o dia 01 de janeiro de 2022 e o até dia 05 de abril de 2022 (que é 90º dia posterior à publicação da Lei Complementar nº 190/2022); "

"(f) a restituição das custas processuais. "

O Juízo de origem indeferiu o pedido liminar. Em seguida, proferiu sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender que a demanda se voltava contra lei em tese e carecia de prova pré-constituída do ato coator.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação. Em suas razões recursais, sustentou a comprovação da condição de contribuinte do imposto perante o Estado de Roraima por meio das guias de arrecadação juntadas na exordial. Afirmou o cabimento do mandado de segurança preventivo para afastar a exigência iminente do tributo. Defendeu que a cobrança do DIFAL exige a observância do princípio da anterioridade anual de exercício, somente sendo devida a partir do exercício financeiro de 2023, nos termos da Lei Complementar n. 190/2022 e do Tema n. 1.093 do Supremo Tribunal Federal.

O Estado de Roraima apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença sob a alegação de ausência de prova pré-constituída de ato coator e inocorrência de violação à anterioridade tributária.

A Câmara Cível deste Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso de apelação, mantendo o indeferimento da petição inicial por ausência de prova de ameaça concreta a direito líquido e certo e incidência da Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal.

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram rejeitados por este Colegiado.

A recorrente interpôs recurso especial sustentando violação ao art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

O feito foi sobrestado pela Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 1.426.271/CE (Tema n. 1.266 da Repercussão Geral).

Publicado o acórdão de mérito do Tema n. 1.266 pelo Supremo Tribunal Federal, a Vice-Presidência deste Tribunal dessobrestou os autos e os encaminhou a este Relator para eventual juízo de retratação.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos termos do RITJRR.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Apelação Cível n. 0807495-50.2022.8.23.0010

Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista

Apelante: MadeiraMadeira Comércio Eletrônico S/A

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB/RR 546-A)

Apelado: Estado de Roraima

Procurador: Daniella Torres de Melo Bezerra (OAB 215A-RR)

Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

O presente feito retorna para reexame do acórdão que negou provimento à apelação cível, a fim de verificar a necessidade de adequação do julgado ao entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 1.266 da Repercussão Geral (RE n. 1.426.271/CE).

Neste reexame, constata-se a necessidade de exercer o juízo de retratação para reformar a decisão colegiada anterior e dar provimento ao recurso de apelação.

O mandado de segurança preventivo exige a demonstração de ameaça real, atual e objetivamente verificável de lesão a direito líquido e certo, não bastando receio meramente

abstrato. Essa é, inclusive, a orientação adotada por este Tribunal em casos nos quais inexistente prova pré-constituída de ato concreto ou preparatório da Administração.

Neste sentido, o TJRR já decidiu que a ausência de ameaça concreta pode inviabilizar o *writ* preventivo em matéria de DIFAL:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIFAL DO ICMS. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto pela Associação Brasileira de Comércio Eletrônico – ABCOMM, em face de decisão monocrática que negou provimento à apelação e manteve a sentença de primeiro grau, a qual extinguiu mandado de segurança preventivo sem resolução de mérito, por ausência de prova pré-constituída de ameaça concreta a direito líquido e certo. O pedido formulado visava impedir a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) do ICMS no exercício de 2022, tanto do remetente quanto do destinatário, nas operações interestaduais com consumidor final. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se, no caso concreto, estão presentes os requisitos para o cabimento do mandado de segurança preventivo, em especial a existência de ameaça real, plausível, concreta e objetiva à lesão de direito líquido e certo da impetrante. III. RAZÕES DE DECIDIR O mandado de segurança, inclusive em sua modalidade preventiva, exige a demonstração de direito líquido e certo, bem como de ameaça real e concreta de violação a esse direito, não se prestando a proteger mero receio subjetivo ou conjecturas de lesão futura. A impetrante limitou-se a alegar possíveis cobranças futuras do DIFAL do ICMS sem apresentar qualquer prova pré-constituída de ato concreto ou preparatório por parte da autoridade coatora que configure ameaça efetiva. A ausência de demonstração de ilegalidade ou abuso iminente inviabiliza o uso da via mandamental, por exigir dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. A jurisprudência do STJ e do TJRR é pacífica ao exigir efetiva ameaça decorrente de atos concretos da Administração para a concessão da segurança preventiva, o que não restou caracterizado no caso. A extinção do processo com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e no art. 485, I, do CPC foi corretamente mantida, por ausência dos requisitos legais para o prosseguimento da ação mandamental. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O cabimento do mandado de segurança preventivo exige demonstração de ameaça real, concreta e objetiva à violação de direito líquido e certo, não sendo suficiente o mero receio subjetivo de lesão futura. A ausência de prova pré-constituída da prática iminente de ato ilegal ou abusivo inviabiliza o prosseguimento da ação mandamental, autorizando sua extinção sem resolução de mérito. Alegações genéricas e abstratas quanto à cobrança de tributo não suprem a necessidade de demonstração de efetiva ameaça pela autoridade pública.. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 10; CPC, art. 485, I. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 266; STJ, AgInt no RMS 67.364/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/08/2022; TJRR, AgInt 0804659-07.2022.8.23.0010, Rel. Des. Almiro Padilha, DJe 17/11/2022; TJRR, MS 9000124-42.2022.8.23.0000, Rel. Des. Elaine Bianchi, DJe 07/02/2022. (TJ-RR - AgInt: 08093393520228230010, Relator: ALMIRO PADILHA, Data de Julgamento: 25/04/2025, Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2025)

Também há precedentes desta Corte que ressaltam a necessidade de prova pré-constituída do ato ilegal ou abusivo:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - REJEIÇÃO. MÉRITO - AÇÃO MANDAMENTAL - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DO

FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Impugnados de maneira suficiente os fundamentos de fato e de direito lançados na decisão guerreada, tem-se como possível o conhecimento do inconformismo. 2. Ausente a indispensável prova pré-constituída do indigitado ato ilegal e abusivo, correta a sentença que proclama a extinção sem análise do mérito da ação mandamental. 3. À falta de argumentos novos à desconstituição do julgado, não se cogita do recurso interno. (TJ-RR - AgInt: 08117091620248230010, Relator: CRISTÓVÃO SUTER, Data de Julgamento: 27/06/2025, Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2025)

A hipótese dos autos, contudo, apresenta particularidade relevante. A impetrante demonstrou documentalmente o exercício de atividade comercial sujeita à incidência do DIFAL nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes situados em Roraima, bem como juntou documentos relativos ao recolhimento do tributo em operações anteriores.

A documentação indicada na petição inicial, especialmente as notas fiscais e as Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais, não revela pretensão puramente abstrata contra lei em tese. Ao contrário, evidencia a inserção da impetrante no âmbito concreto de incidência da disciplina tributária impugnada e permite identificar a relação jurídico-tributária mantida com o Estado de Roraima.

Em situação análoga, este Tribunal admitiu mandado de segurança preventivo envolvendo o DIFAL, reconhecendo a possibilidade de julgamento imediato do mérito quando comprovadas as operações comerciais e a cobrança fiscal:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL) NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO DA VENDA DE MERCADORIAS AO ESTADO DE RORAIMA E EFETIVA COBRANÇA DO FISCO ESTADUAL. WRIT ADMITIDO. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 1013, § 3º, DO CPC. COBRANÇA DO ICMS DIFAL E DO FECF (FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA). EXIGIBILIDADE. EXERCÍCIO DE 2023. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DO TEMA Nº. 1.093 DO STF. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. ART. 150, III, ALÍNEAS B E C. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA ADMITIDO E, DE IMEDIATO, JULGADO O MÉRITO PARA CONCEDER A ORDEM. (TJ-RR - AC: 0804115-19.2022.8.23.0010, Relator: MOZARILDO CAVALCANTI, Data de Julgamento: 06/03/2023, Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2023)

A Súmula n. 266 do STF dispõe que “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”. O enunciado, entretanto, não impede a utilização do writ quando a impetração se dirige contra os efeitos concretos da norma sobre relação jurídico-tributária individualizada. No caso, a pretensão não se limita à invalidação abstrata da legislação estadual, mas busca afastar a exigência do tributo em operações realizadas pela impetrante no exercício de 2022.

Assim, deve ser afastado o fundamento de que a ação teria sido ajuizada exclusivamente contra lei em tese.

O acórdão recorrido havia mantido o indeferimento da exordial por entender inexistente a comprovação de ato coator concreto e por considerar que o *mandamus* fora impetrado contra lei em tese (Súmula n. 266 do STF).

Todavia, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo

Tribunal Federal admite a impetração do mandado de segurança preventivo quando o contribuinte comprova o exercício de atividade econômica sujeita à exação tributária disciplinada em lei em vigor, visto que a atividade de lançamento tributário é vinculada e obrigatória (art. 142 do Código Tributário Nacional).

A impetrante comprovou nos autos a sua condição de comerciante de eletrônicos e utilidades e o recolhimento anterior do DIFAL-ICMS ao Estado de Roraima (EP 1.2), evidenciando o justo receio de vir a sofrer autuações e sanções administrativas caso deixasse de recolher o tributo no exercício de 2022.

Ademais, ao julgar o Tema n. 1.266 da Repercussão Geral, a Suprema Corte enfrentou e pacificou a controvérsia sobre a cobrança do DIFAL-ICMS nas operações destinadas a consumidores finais não contribuintes após a edição da Lei Complementar n. 190/2022.

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no julgamento do Tema n. 1.266 da Repercussão Geral (RE n. 1.426.271/CE):

TEMA RG 1266: I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, 'c', da Constituição Federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022. III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício.

Ao analisar o teor do julgado paradigma, verifica-se que a tese do Supremo Tribunal Federal estabeleceu a constitucionalidade da anterioridade nonagesimal prevista no art. 3º da Lei Complementar n. 190/2022, declarando a validade das leis estaduais editadas após a Emenda Constitucional n. 87/2015, mas condicionando a produção de seus efeitos à vigência da referida lei complementar nacional.

O ponto determinante para a solução do presente caso concreto reside no item III do enunciado do Tema n. 1.266 do Supremo Tribunal Federal. O Plenário da Corte Suprema modulou expressamente os efeitos da decisão para resguardar a situação dos contribuintes que ajuizaram ação judicial questionando a cobrança até a data do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.066 (29/11/2023) e deixaram de recolher o tributo no exercício de 2022.

Na espécie, a impetração deste mandado de segurança preventivo ocorreu em 11/03/2022 (EP 1.1), ou seja, em data amplamente anterior ao marco temporal limite de 29/11/2023 estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

A impetrante deduziu pedido expresso de não recolhimento do imposto no exercício financeiro de 2022, subsumindo-se perfeitamente à hipótese de modulação acolhida pela Suprema Corte.

Desta forma, em relação à apelante, não se admite a exigência do DIFAL-ICMS no exercício financeiro de 2022, nos exatos termos do item III da tese firmada no Tema n. 1.266 do Supremo Tribunal Federal.

Afastado o óbice formal que motivou o indeferimento da exordial e encontrando-se a causa

madura para julgamento, uma vez que a matéria é estritamente de direito e o processo está instruído com as provas necessárias (art. 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil), impõe-se a reforma da sentença com a concessão da ordem mandamental solicitada.

O entendimento desta Corte de Justiça já se alinhou à diretriz vinculante estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal para reconhecer a desnecessidade de retratação em casos de manutenção da concessão ou para conceder a ordem em juízo de retratação quando preenchidos os requisitos da modulação do Tema n. 1.266.

Em amparo:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGOS 1.030, II, E 1.040, II, DO CPC. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). LEI COMPLEMENTAR 190/2022. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1266 DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR A 29/11/2023. INEXIGIBILIDADE DURANTE O EXERCÍCIO DE 2022. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Caso em exame Apelação cível contra a sentença proferida na Ação Declaratória n. 0818235-67.2022.8.23.0010, que tratou sobre diferencial de alíquota do ICMS no exercício financeiro de 2022. II. Questão em discussão A questão central consiste em verificar se o acórdão anterior deste Tribunal diverge do entendimento fixado pelo STF no RE n. 1.426.271/CE (Tema de Repercussão Geral n. 1266), especificamente quanto à modulação de efeitos que veda a cobrança do DIFAL-ICMS no ano de 2022 para contribuintes que judicializaram a questão. III. Razões de decidir 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral n. 1266, fixou a tese de que é constitucional a anterioridade nonagesimal prevista na LC n. 190/2022, afastando a necessidade de observância da anterioridade anual. 2. Todavia, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão para estabelecer que, exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI n. 7.066 (29/11/2023). 3. No caso concreto, a apelante ajuizou a demanda em junho de 2022, enquadrando-se perfeitamente na hipótese de exclusão da cobrança no referido exercício financeiro, conforme a modulação vinculante. 4. Constatada a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma do STF, o exercício do juízo de retratação é medida que se impõe para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais. IV. Dispositivo Recurso conhecido e provido em juízo de retratação, dando provimento à apelação e reformando a sentença, a fim de julgar procedente o pedido da Autora e: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo o diferencial de alíquota do ICMS durante o exercício financeiro de 2022; b) declarar o direito da Autora de reaver eventuais débitos incorridos via compensação/creditamento, com a devida correção monetária e juros na forma da lei; c) declarar o direito da Autora ao reembolso das custas processuais recolhidas, conforme o § 2º do art. 82 do CPC; d) condenar o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor equivalente ao percentual mínimo das faixas I e II do § 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor da causa, conforme o § 5º do mesmo dispositivo. (TJ-RR - AC: 08182356720228230010, Relator: ALMIRO PADILHA, Data de Julgamento: 06/03/2026, Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2026)

Diante dessas considerações, o acórdão anterior deste Colegiado diverge da orientação do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se exerce o juízo de retratação nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, em juízo de retratação, reformo o acórdão anterior para dar provimento ao recurso de apelação, cassando a sentença de indeferimento da petição inicial, e, com fundamento no

art. 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil, conceder a segurança para declarar a inexigibilidade do recolhimento do DIFAL-ICMS em relação à impetrante MadeiraMadeira Comércio Eletrônico S/A no exercício financeiro de 2022, nos termos da modulação de efeitos fixada no Tema n. 1.266 do Supremo Tribunal Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o óbice do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EFEITOS CONCRETOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 266 DO STF. CAUSA MADURA. TEMA N. 1.266 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE 29/11/2023. INEXIGIBILIDADE DO DIFAL NO EXERCÍCIO DE 2022. RETRATAÇÃO EXERCIDA. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança preventivo e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender ausente prova pré-constituída de ato coator e configurada impetração contra lei em tese.
2. A impetrante pretende afastar a exigência do Diferencial de Alíquota do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes situados no Estado de Roraima durante o exercício financeiro de 2022.
3. O acórdão que manteve a sentença retornou ao órgão julgador para eventual juízo de retratação, em razão do julgamento do Tema n. 1.266 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. As questões em discussão consistem em saber:
 - a) se a documentação apresentada comprova ameaça concreta e atual a direito líquido e certo, tornando admissível o mandado de segurança preventivo;
 - b) se a pretensão impugna lei em tese ou os efeitos concretos da legislação tributária sobre relação jurídico-tributária individualizada;
 - c) se a causa está madura para julgamento imediato do mérito; e
 - d) se a impetrante se enquadra na modulação dos efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O mandado de segurança preventivo exige ameaça real, atual e objetivamente verificável de lesão a direito líquido e certo, não sendo suficiente receio meramente abstrato ou subjetivo.
2. A apresentação de notas fiscais e guias de recolhimento do DIFAL demonstra que a impetrante realiza operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes situados em Roraima e está concretamente submetida à incidência da legislação tributária questionada.
3. A impetração não se dirige contra lei em tese, pois busca afastar os efeitos concretos da norma sobre relação jurídico-tributária individualizada, razão pela qual não incide o óbice da Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal.
4. A atividade administrativa de lançamento tributário é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, circunstância que evidencia o justo receio de autuação e aplicação de sanções caso a contribuinte deixe de recolher o tributo.
5. Afastado o fundamento que ensejou o indeferimento da petição inicial, admite-se o julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito e estar o processo devidamente instruído.
6. No julgamento do Tema n. 1.266 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o art. 3º da Lei Complementar n. 190/2022 e reconheceu que a instituição do DIFAL se sujeita à anterioridade nonagesimal, mas não à anterioridade anual.
7. A Suprema Corte modulou os efeitos do julgamento para estabelecer que, exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL dos contribuintes que ajuizaram ação judicial questionando a cobrança até 29/11/2023 e deixaram de recolher o tributo naquele exercício.
8. A impetrante ajuizou o mandado de segurança em 11/03/2022 e formulou pedido expresso de afastamento da cobrança durante o exercício financeiro de 2022, enquadrando-se na modulação fixada pelo Supremo Tribunal Federal.
9. Constatada a divergência entre o acórdão anteriormente proferido e a orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal, impõe-se o exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Juízo de retratação exercido. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão anterior, cassar a sentença de indeferimento da petição inicial e, mediante aplicação da teoria da causa madura, conceder a segurança, declarando inexigível o DIFAL-ICMS da impetrante durante o exercício financeiro de 2022.

Tese de julgamento: “O contribuinte que comprovou sua submissão concreta à incidência do DIFAL-ICMS, ajuizou ação judicial questionando a exação até 29/11/2023 e deixou de recolher o tributo no exercício de 2022 tem direito à inexigibilidade da cobrança relativa àquele exercício, nos termos da modulação de efeitos estabelecida no Tema n. 1.266 da Repercussão Geral.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, “c”; CTN, art. 142; CPC, arts. 1.013, § 3º, I, e 1.040, II; Lei n. 12.016/2009, arts. 10 e 25; LC n. 190/2022, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 1.426.271/CE, Tema n. 1.266 da Repercussão

Geral; STF, Súmulas n. 266 e 512; STJ, Súmula n. 105; TJRR, AC n. 0804115-19.2022.8.23.0010, Rel. Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Câmara Cível, j. 06/03/2023; TJRR, AC n. 0818235-67.2022.8.23.0010, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Cível, j. 06/03/2026.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Relator), Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)